



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

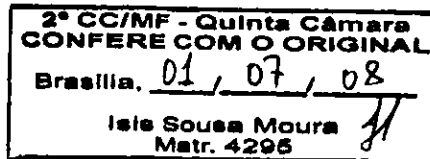
2º CC-
MF¹⁵⁸
fl.

Processo nº...: 11330.000029/2007-51

Recurso nº...: 146.624

Recorrente...: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Recorrida....: CLÍNICA DE ULTRASSONOGRAFIA MEIER



RESOLUÇÃO nº 205-00.075

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

CLÍNICA DE ULTRASSONOGRAFIA MEIER

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

DAMILÃO CORDEIRO DE MORAES

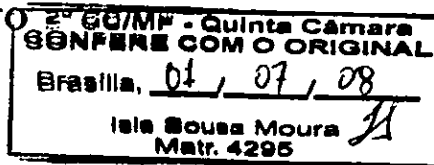
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-
MF¹⁵⁹
fl.



Processo nº...: 11330.000029/2007-51

Recurso nº...: 146.624

Recorrente...: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Recorrida....: CLÍNICA DE ULTRASSONOGRAFIA MEIER

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.012.439-1, lavrada contra a empresa Clínica de Ultrassonografia Meier Ltda, relativa a contribuições devidas à Seguridade Social.

2. Segundo relata a informação fiscal, “as contribuições sociais devidas à Seguridade Social a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, contribuintes individuais administradores e prestadores de serviço, destinadas também ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, relativa a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE). O débito existente decorre da falta de recolhimento de contribuições devidas conforme o declarado como devido em GFIP – Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. A exigência fiscal é pelo adimplemento das obrigações previdenciárias”.

3. A interessada, inconformada, impugnou o lançamento, conforme petição acostada às fls. 84/131. E a decisão de primeira instância às 150/157 foi no sentido de julgar procedente em parte o lançamento nos termos da Ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08-2002

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

COBRANÇA DE DIVERGÊNCIA GFIP X GPS.

I – Incidência de contribuição previdenciária sobre remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, apuração mediante confronto entre valores declarados em GFIP e recolhimentos efetuados através de GPS.

II – Exclui-se do lançamento contribuição apurada sem a respectiva fundamentação legal.

Lançamento Procedente em parte”.

4. Tendo em vista a retificação de parte do lançamento, a DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ recorreu de ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-
MF¹⁶⁰
fl.

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01/07/08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Processo nº.: 11330.000029/2007-51

Recurso nº.: 146.624

Recorrente...: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Recorrida....: CLÍNICA DE ULTRASSONOGRAFIA MEIER

VOTO

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, relator:

DA ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso de ofício, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA DILIGÊNCIA

2. Inicialmente, como acima relatado, o julgador de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, inclusive com a juntada aos autos do "Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR", para, em seguida, recorrer de ofício de sua decisão a esta Câmara.

3. No entanto, o contribuinte em momento algum foi cientificado da movimentação ocorrida nos autos, procedimento que entendo necessário. Até porque, a decisão obtida foi favorável à empresa apenas em parte, sendo imperativo franquear ao sujeito passivo a oportunidade de interpor, caso queira, o respectivo recurso voluntário em relação à matéria em que foi vencido.

4. Além do mais, devo salientar que é importante o julgamento conjunto dos recursos, a fim de se evitar decisões conflitantes por parte da administração, bem como do dispêndio de tempo desnecessário.

CONCLUSÃO

5. Portanto, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o contribuinte seja cientificado da decisão e documentos de fls.150/171 e, caso queira, possa providenciar o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator